



RÉPUBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5718 / 21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 14ª da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº. Pº. (fls. 45), foi pronunciado (fls. 55), pela prática de **um crime de Furto p. e p. pelo art.º 421.º, n.º 5, do C. Penal**, o arguido **R. M.**, casado, de 58 anos de idade, nascido a xx de xx de 1959, natural de xxx, província do Cuanza Norte, filho de J. M. e J. C. M., Engenheiro electrónico de profissão, residente no bairro C., rua xxx, município de Belas, província de Luanda, (fls. 29).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 164 a 165), foi, por acórdão de 12 de Fevereiro de 2021 (fls. 166 a 173), a acção julgada improcedente, porque não provada, sendo o arguido **absolvido por insuficiência de provas e mandado em paz e liberdade**.

Desta decisão interpôs recurso o ofendido através do seu mandatário judicial (fls. 174), por não conformação, não tendo, porém, apresentado alegações.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso, e continuados os autos, com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., emitiu este seu douto parecer nos seguintes termos, (fls. 181):

“Correu trâmites na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o processo-crime n.º 60/19-D, no qual é arguido R. M., acusado da prática de um crime de Furto, p. e p. pelo art.º 421.º n.º 5, do C. Penal de 1886.

Realizado o julgamento com a observância de todas as formalidades legais, o Tribunal “*a quo*”, por acórdão de 12 de Fevereiro de 2021, constante de fls. 166 a 173, julgou improcedente porque não provada a douda acusação pública, e absolveu o arguido, mandando-o em paz.

Desta decisão recorreu o assistente por não conformação, não tendo com o requerimento de interposição de recurso apresentado os seus fundamentos, conforme exigem os artigos 475.º a 477.º do actual Código Penal.

Nos termos da actual lei processual, a falta de fundamentação do recurso conduziria à sua não admissão, o que porém não se verificou, tendo o meritíssimo juiz da causa admitido o recurso.

Vistos os autos nos termos do art.º 482.º do C.P.P., verificamos que o recorrente tem legitimidade e interesse em agir e o recurso foi tempestivamente apresentado.

Entretanto, por falta de fundamentação o recurso não é admissível, pelo que somos pela sua rejeição, ao abrigo do art.º 487.º do C.P. Penal. ”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto pelo assistente, por não conformação, porém, não apresentou alegações.

DECIDINDO

QUESTÃO PRÉVIA

O presente recurso foi interposto pelo ofendido N. de A., (fls. 174), por não conformação, na sequência da prolação da sentença que absolveu o arguido **R. M.** no crime de furto p. e p. pelo art.º 421.º n.º 5, do C. Penal em vigor à data dos factos.

Assim, o ofendido só poderia recorrer por não conformação, estando sujeito a apresentação de alegações motivadas. Não tendo este apresentado alegações devidas (*motivadas*), deve o recurso ser julgado deserto, por força do art.º 690.º, n.º 2 do CPP, em vigor ao tempo. O mesmo se dizendo à luz da

lei processual penal vigente, nos termos do art.º 487.º, no que comungamos com o douto parecer do Digno Magistrado do M.º P.º junto desta instância.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em julgar deserto o recurso por falta de alegações.

Luanda 2 de Setembro de 2021

- Domingos da Costa Mesquita
- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré